

# legislação menorista para o trabalho: infância em construção (Florianópolis, 1930-1945)<sup>1</sup>

Silvia Maria Fávero Arend\*

**Resumo:** Este artigo analisa a legislação instituída pelo Estado brasileiro nas primeiras décadas do século XX, que visava regulamentar as relações de trabalho infante-juvenis. Essa regulamentação foi operacionalizada pelas autoridades judiciárias e contribuiu para a introdução de uma noção de infância pautada nas representações sociais de masculino e feminino, presentes na norma familiar burguesa, para as famílias pobres urbanas do Brasil durante o governo de Vargas.

**Palavras- Chave:** Família. Infância. Relações de Gênero. Grupos Populares Urbanos. Poder Judiciário.

**Abstract:** This article analyzes the regulation of the infante-youthful relations of work through the legislation instituted by Brazilian State in the first decades of 20th century. This regulation was implemented by the judiciary authorities and contributed for the introduction of a notion of childhood based on the social representations of feminine and masculine, presents in the bourgeois norms, for Brazil's urban poor families during the government Vargas.

**Keywords:** Family. Childhood. Gender Relations. Urban Popular Groups. Court of Minors.

<sup>1</sup> Este artigo foi elaborado a partir dos resultados parciais do projeto de pesquisa “Pequenos Trabalhadores do Brasil: políticas sociais e relações de trabalho na era Vargas” financiado pela Universidade do Estado de Santa Catarina. O referido projeto contou com a participação do bolsista de Iniciação Científica (PROBIC-UDESC) Maro Schweder.

\* *Silvia Maria Fávero Arend*, Doutora em História e Professora da Universidade do Estado de Santa Catarina.

## 1. Um panorama do mundo do trabalho infanto-juvenil em Florianópolis na década de 1930

Ana iria finalmente trabalhar como operária na fábrica de rendas e bordados, a maior do município de Florianópolis na década de 1930. Para ser admitida na empresa Hoepcke, conforme lhe haviam informado, precisava de uns “papéis” que a autorizavam trabalhar, pois era considerada “de menor”.<sup>2</sup> Naquele ano de 1939, Ana havia completado 16 anos. A moça dirigiu-se ao Juizado de Menores, localizado no interior do Palácio da Justiça, a fim de obter os documentos que necessitava.<sup>3</sup> Assim como Ana, nessa época, um número expressivo de jovens de ambos os sexos solicitou estes “papéis” às autoridades judiciárias. Esses e outros registros, realizados pelos funcionários do Juizado de Menores, possibilitam que se esboce um panorama do mundo do trabalho infanto-juvenil da capital do estado de Santa Catarina durante o primeiro governo Vargas.

A proteção e a assistência aos infantes de Florianópolis, sob os auspícios do Estado, passaram a ser uma realidade em 1935, com a criação do Juizado de Menores da Comarca da Capital. Hercílio João da Silva Medeiros, na qualidade de primeiro titular do cargo de Juiz de Menores, entendia que tinha um duplo papel, ou seja, “o desempenho das funções ordinárias do Juízo e a organização dos serviços por ele abrangidos, este último de muito mais difícil execução”. Na mensagem enviada, em 1936, ao governador do estado de Santa Catarina, o magistrado menciona as principais áreas em que pretendia intervir para solucionar as questões relativas ao “desamparo” da infância e da juventude da região. Essas eram as seguintes: “onde abrigar os menores julgados abandonados, trabalho dos menores, mendicância por menores, vigilância para os menores, menores vadios e libertinos, educação para os menores e menores recolhidos à Penitenciária da Pedra Grande”.<sup>4</sup> A

<sup>2</sup> O Artigo 1º do Código de Menores de 1927 (BRASIL. Decreto n. 17. 943 A, de 12 de outubro de 1927) define o menor como a pessoa “que tiver menos de 18 anos de idade”. O menor “abandonado ou delinqüente será submetido às medidas de assistência e de proteção contidas no Código”.

<sup>3</sup> Livro de Registro dos Menores que trabalham nos estabelecimentos Comerciais, Teatrais e Análogos (1936 -1941), Arquivo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Florianópolis (AVIJCF). Devido a grande parte da documentação emitida pelo Juizado de Menores da Comarca de Florianópolis transcorrer em segredo de Justiça, os nomes e apelidos das pessoas, com exceção das autoridades, são fictícios. Nas citações literais dos documentos, os nomes destacados em itálico também são fictícios. É importante observar que essas pessoas pobres possuíam nome e sobrenome.

<sup>4</sup> Relatório do Juiz Privativo de Menores da Comarca da Capital do estado de Santa Catarina ao Secretário D’ Estado dos Negócios do Interior e Justiça, 1937, Arquivo Público do Estado de Santa Catarina (APESEC).

referida autoridade considerava que, nos seus primeiros tempos de funcionamento, o serviço melhor organizado na repartição era, sem dúvida, o que tratava das relações de trabalho infanto-juvenis.

A partir dos dados disponíveis na documentação, é possível classificar as atividades laborais realizadas pelos menores do sexo masculino e do feminino, na década de 1930, em três setores: o agrícola-pesqueiro, o relativo aos serviços domésticos e o industrial, comercial e artístico. Essa setorização não foi elaborada somente em função das características de cada profissão, mas, também, devido a um conjunto de fatores relacionados com a forma de recrutamento da mão-de-obra, ao tipo de remuneração auferida pelos menores nesses labores e com relação às áreas em que o Estado brasileiro procurou regulamentar àquela época. Há, ainda, um outro setor ocupado pelos infantes pobres nas praças e ruas da cidade: a mendicância. Essa atividade que, pelos padrões burgueses, é considerada como não trabalho, também foi alvo das ações das autoridades judiciárias na época.

A agricultura e a pesca artesanal, no período, desempenhavam um significativo papel na vida econômica do município. Segundo os dados fornecidos pelo Recenseamento Geral de 1940, Florianópolis possuía 46.771 habitantes, sendo que residiam na área rural do município 8.307 homens e 8.700 mulheres. Nas lides rurais, labutavam 576 menores do sexo masculino e 459 do sexo feminino, com idades inferiores a quinze anos.<sup>5</sup> No cultivo do café e de outros produtos, bem como para o cuidado dos animais, os pais utilizavam os filhos e as filhas como importante mão-de-obra. Além da prole que trabalhava junto a seus parentes, ainda existia a prática dessas famílias contratarem empregados que exerciam atividades remuneradas, nessas pequenas propriedades espalhadas pela Ilha de Santa Catarina. Dentre esses trabalhadores agrícolas, encontrava-se um certo número de rapazes e de moças com idade inferior a

<sup>5</sup> IBGE. Censo demográfico, população e habitação; censos agrícola, industrial, comercial e dos serviços; Recenseamento Geral do Brasil, 1º de setembro de 1940, Rio de Janeiro. 1951. (Série regional, 19, Santa Catarina).

quinze anos. A pesca artesanal, muitas vezes realizada de forma concomitante com as atividades agrícolas, era praticada pelas populações que habitavam nos Distritos mais afastados do centro da cidade. Para as lides efetuadas junto às embarcações no mar e nas lagoas, eram recrutados, pelos parentes, os rapazes, e para a salga do pescado, as meninas e as jovens.

Parte das famílias da camada média e da elite, que habitava no centro da cidade, empregava mulheres adultas para realizarem os serviços domésticos. Uma outra parcela desses patrões e patroas utilizava crianças e jovens de ambos os sexos, oriundos dos grupos populares urbanos, para realizarem tais tarefas. Os meninos e os rapazes auxiliavam nos afazeres de dentro de casa, assim como eram responsáveis pelos cuidados dos animais de pequeno porte, jardins, pátios, hortas e pomares. As meninas e as moças realizavam os serviços domésticos e/ou labutavam como babás. Muitos desses menores moravam nas casas de seus patrões, o que, muitas vezes, implicava em uma jornada de trabalho sem fim. Já os que residiam junto aos seus pais, depois da labuta diária na residência dos patrões provavelmente também ajudavam nas lides domésticas de suas moradias. As empregadas domésticas adultas auferiam poucos salários, enquanto as crianças e os jovens trabalhavam por “um prato de comida” ou, então, recebiam “uns poucos trocados”. Assim, a transformação dos serviços domésticos em um labor remunerado através de um salário, processava-se de forma lenta em Florianópolis.

As autorizações para o trabalho emitidas pelas autoridades judiciárias, tal qual a da operária Ana, permitem que se trace um perfil dos infantes que atuavam no setor industrial, comercial e artístico.<sup>6</sup> Esse grupo era constituído por 1406 menores, sendo 1144 do sexo masculino e 262 do sexo feminino. Todos possuíam entre 14 e 18 anos. No setor comercial, o número de homens era bastante superior ao das mulheres. Eles trabalhavam como ambulantes pelas

<sup>6</sup> Livro de Registro dos Menores que trabalham nos estabelecimentos Comerciais, Teatrais e Análogos (1936-1941), AVIJC.

ruas, vendendo produtos alimentícios; eram atendentes de balcão nas vendas espalhadas pela cidade e Distritos; nas lojas do centro da urbe atuavam como comerciários; engraxavam sapatos dos transeuntes; vendiam jornais nas esquinas; auxiliavam os fotógrafos; consertavam sapatos; trabalhavam nas gráficas como tipógrafos; havia, ainda, os que labutavam como pedreiros, pintores, broqueiros, estafetas, tintureiros, alfaiates e copeiros. As moças, por sua vez, empregavam-se como cozinheiras nos bares e restaurantes, como encadernadoras nas gráficas ou, então dedicavam-se ao corte e à costura.

O quadro do setor industrial era muito diferente do existente no setor comercial, ou seja, havia um maior equilíbrio entre o número de mulheres e de homens. Cento e sessenta e sete moças trabalhavam como operárias nas fábricas de rendas e bordados, de balas, de bombons, de massas, de brinquedos e de camisas. Apenas 7 rapazes labutavam, também, nos mesmos estabelecimentos fabris. Já nas pequenas instalações industriais, denominadas oficinas, 183 mecânicos do sexo masculino exerciam diariamente os seus ofícios. É importante registrar que as olarias e os engenhos, existentes na região, provavelmente empregavam mão-de-obra familiar masculina.

Àquela época, com bastante freqüência, circos instalavam-se nos terrenos baldios da Ilha de Santa Catarina, onde realizavam suas apresentações crianças e jovens provenientes de outros estados do Brasil, ou até de países estrangeiros. O público-alvo das autorizações para o trabalho, expedidas pelas autoridades judiciárias para o setor artístico, eram esses pequenos acrobatas, palhaços e domadores de animais.<sup>7</sup> Nas pensões do centro da cidade, por sua vez, cafetinas empregavam moças que trabalhavam como prostitutas.<sup>8</sup> Por fim, conforme se afirmou, meninas e meninos, muitas vezes acompanhados de seus pais, vagavam pelas ruas pedindo esmolas.<sup>9</sup>

Esse quadro do mundo do trabalho infanto-juvenil,

<sup>7</sup> Autos de Licença para trabalhos de menores em circo, número 230, 06.11.1937, AVIJCF.

<sup>8</sup> Processo Crime, número 123, 1928, Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Florianópolis, Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis (AFMF).

<sup>9</sup> Autos de Abandono Administrativo de Menor, número 222, 14.10.1937, AVIJCF.

vigente na década de 1930 em Florianópolis, paulatinamente passou a modificar-se durante o século XX. Uma parcela significativa dessas mudanças está associada às intervenções feitas pelo Estado brasileiro nessas relações de trabalho, a partir do que prescrevia a legislação menorista para trabalho. Para o sociólogo francês Pierre Bourdieu, devemos entender a lei na sociedade ocidental (que implica em dois momentos distintos, isto é, a sua produção e a sua aplicação) como um produto dos embates entre os diferentes grupos sociais, e não como a manifestação da vontade de um determinado sujeito histórico, seja ele individual ou coletivo.<sup>10</sup> Este artigo analisa o discurso presente nessa legislação operacionalizada pelas autoridades do Juizado de Menores da Comarca da Capital de Santa Catarina, durante o primeiro governo de Vargas (1930-1945).

<sup>10</sup> BOURDIEU, Pierre. A força do Direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: \_\_. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989. p. 209-254.

Nessa análise do discurso vigente na legislação menorista para o trabalho, dar-se-á especial destaque às questões relativas às relações de gênero. A análise sob essa perspectiva justifica-se porque as leis regulamentavam de forma diferenciada o labor exercido pelos meninos e pelas meninas. Segundo a historiadora norte-americana Joan Scott, “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder”.<sup>11</sup> A pesquisadora sugere que o gênero, enquanto categoria, implica em quatro elementos que estão articulados entre si: “os símbolos culturalmente disponíveis”; “os conceitos normativos” binários expressos nas doutrinas religiosas, educativas, jurídicas, etc; a relação desse processo construído historicamente com determinada organização social e política; e, por fim, o gênero produzindo identidade subjetiva. Nesse estudo, centrar-se-á o foco, sobretudo, no segundo e no terceiro elemento.

<sup>11</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e realidade*, v. 16, n. 2, 1990, p. 14.

## 2. As primeiras tentativas de regulamentação do labor infante-juvenil dos republicanos

Para Michel Foucault, as relações entre o Estado moderno e a população, na sociedade ocidental, remontam ao século XVIII. A partir dessa época, a população adulta, masculina e feminina, tornou-se a principal riqueza de um país, necessária para assegurar o povoamento das colônias e integrar os exércitos nacionais, bem como para compor a mão-de-obra do nascente setor industrial.<sup>12</sup> A periodização da chamada bio-política da população, entre os séculos XVIII e XX, pode ser dividida em três fases. Na primeira, a sobrevivência da população é transformada em um problema social através de um conjunto de discursos enunciado por intelectuais, cronistas de jornais, médicos e religiosos. No segundo momento, emergem saberes que se propõem a analisar os fenômenos sociais. E, em um terceiro momento, a partir da metade do século XIX, verifica-se a criação de instituições públicas e privadas, cujos agentes, de maneira direta, vão intervir nas práticas e valores dos indivíduos.<sup>13</sup>

Esses investimentos da bio-política da população incidiram nas relações que se estabeleceram no âmbito da família. Na sociedade ocidental, nesse mesmo período, verifica-se a emergência da norma familiar burguesa e da noção de infância. Essa configuração de família, que surge inicialmente entre as elites e as camadas médias, caracteriza-se pelo seguinte conjunto de práticas e valores: pela composição pai, mãe e filhos; pela presença de representações sociais que conformam o chamado amor romântico entre os cônjuges, bem como o amor materno e paterno em relação aos filhos; a sexualidade do casal deveria ser pautada pela prática da monogamia e pelo heteroerotismo; à mulher caberia a administração do mundo do doméstico e a maternagem das crianças, enquanto o homem tornar-se-ia o provedor, atuando

<sup>12</sup> FOUCAULT, Michel. A governamentalidade. In: —. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

<sup>13</sup> FOUCAULT, Michel. Sobre a história da sexualidade In: —. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1986, p. 275.

no âmbito do público; as relações de parentesco entre os membros da família seriam construídas a partir de dois eixos, isto é, a consangüinidade e a afetividade.<sup>14</sup>

No ideário da infância, que nasceu atrelado ao da norma familiar burguesa, a criança e o jovem passam a ser considerados como seres em formação, que necessitam de cuidados materiais e afetivos. Os pais, preferencialmente os consangüíneos, tornam-se os principais responsáveis pela sobrevivência material e afetiva dos infantes até a idade adulta. Para os menores, até certa idade, estariam interditadas as práticas sexuais e determinadas atividades laborais, bem como lhes cabia a obrigação de freqüentar as instituições escolares.<sup>15</sup> Os discursos do Cristianismo, da Puericultura, da Pediatria, da Pedagogia, da Psiquiatria, dos Operadores do Direito e, mais recentemente, da Psicologia e do Serviço Social, concorrem na conformação desse ideário desde o século XVIII.<sup>16</sup>

Todavia, essa mesma sociedade ocidental, que instituiu a norma familiar burguesa e a noção de infância — onde a criança e o jovem tornaram-se o foco das atenções dos adultos —, alçou a indústria como sua principal atividade econômica. Nessa perspectiva, como afirma Postman, “a industrialização, da forma como ocorreu no século XVIII e em grande parte do XIX, foi uma inimiga constante e terrível da infância”, pois as filhas e os filhos das famílias pobres passaram a trabalhar em condições mais precárias, em comparação com períodos anteriores.<sup>17</sup>

A partir do final do século XIX, esboça-se, no Brasil, a gênese da industrialização. De acordo com Moura, no período compreendido entre 1890 e 1920, na cidade de São Paulo, uma parcela da mão-de-obra industrial, sobretudo do setor têxtil, era constituída por menores. O mesmo ocorria em outras localidades do país, especialmente no Rio de Janeiro, à época capital da república. Os pequenos e as pequenas trabalhadoras nos estabelecimentos fabris chegavam

<sup>14</sup> Sobre a introdução da norma familiar burguesa no Brasil para as elites, camadas médias e pobres urbanos nas primeiras décadas do século XX, vide: COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1989. CAULFIELD, Sueann. *Em defesa do honra*. Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.

<sup>15</sup> ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

<sup>16</sup> KUHLMANN JÚNIOR, Moisés; FREITAS, Marcos Cêzar. (Org.) *Os intelectuais na história da infância*. São Paulo: Cortez, 2002.

<sup>17</sup> POSTMAN, Neil. *O desaparecimento da Infância*. Rio de Janeiro: Graphia, p. 66.

a fazer uma jornada diária de 14 horas, em ambientes considerados pelos arautos do movimento operário como insalubres, e com remuneração inferior à dos adultos.<sup>18</sup>

Em 1891, verifica-se a primeira tentativa de regulamentação do trabalho infanto-juvenil no Brasil, através do Decreto número 1313, que “estabelecia providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da capital federal”.<sup>19</sup> Esta é a mais abrangente das leis, até a implementação do Código de Menores de 1927. Crianças com idade inferior a 8 anos estavam proibidas de serem contratadas para exercer qualquer tipo de atividade nos estabelecimentos fabris. Os menores, entre 8 e 12 anos, por sua vez, poderiam ocupar a função de aprendiz na fábrica, com uma jornada de trabalho diária limitada a quatro horas. Após completar 12 anos de idade, o infante poderia ser contratado para ocupar todos os postos de trabalho, com exceção da labuta que exigia a manipulação de materiais corrosivos ou explosivos. Porém, a jornada de trabalho das moças não deveria exceder sete horas diárias, e a dos rapazes nove horas, até que alcançassem a idade de 15 anos. As instalações “das usinas e oficinas” precisavam ser ventiladas (“com mais de 20 metros cúbicos de ar respirável”), além de possuírem solo seco e as “águas servidas removidas” constantemente. Através dessa lei, as autoridades republicanas demonstravam preocupação com o corpo físico do menor: estipulavam uma idade em que o labor fabril era proibido. Desse modo, as diferenças relativas à regulamentação das relações de trabalho entre homens e mulheres já estavam presentes, ainda que de forma tímida.

Nas duas décadas iniciais do século XX, foram intensos os debates, na imprensa brasileira, sobre os destinos da infância e da juventude. Segundo esses discursos formulados pelas elites sob a ótica do Progresso e da Civilização, era preciso “salvar” as

<sup>18</sup> MOURA, Esmeralda B. B. *Mulheres menores no trabalho industrial: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital*. Petrópolis: Vozes, 1992.

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto n. 1313, de 17 de janeiro de 1891.

crianças e os jovens pobres do Brasil do ócio e do vício. Após o Primeiro Congresso Pan-americano da Criança, ocorrido em Buenos Aires em 1916, um conjunto de ações passou a ser efetuado no Brasil, no sentido de instituir uma legislação específica para os menores e um aparato burocrático estatal relativo à assistência e à proteção destes. Essas ações de médicos, como Moncorvo Filho, e de juristas e advogados, como Mello Mattos e Evaristo de Moraes, em grande parte eram orientadas pelo ideário positivista e eugênico difundido nos Congressos Pan-americanos da Criança, patrocinados pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que aconteciam a cada quatro anos em cidades da América Latina.<sup>20</sup>

<sup>20</sup> SARTOR, Carla. Proteção e assistência à infância: considerações sobre o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, Rio de Janeiro, 1922. In: RIZZINI, I. (Org.). *Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil: cenas da colônia, do império e da república*. Rio de Janeiro: USU Universitária, 2000, p. 145-178.

Nos anos de 1920, sob influência do referido movimento internacional e nacional em prol dos infantes, foram sancionadas, no âmbito federal, algumas leis objetivando regulamentar o setor artístico. O Decreto número 13.529 proibia a entrada de infantes de ambos os sexos nos cafés-concertos, e estipulava que menores de 21 anos não poderiam ser admitidos para trabalhar como funcionários ou como artistas nesses estabelecimentos. Nesse caso, diferente do que se passava na indústria, a preocupação central das autoridades não era com o corpo físico do infante, mas com a corrupção moral advinda das atividades laborais executadas nesses locais. Devido à inexistência, àquela época, de um aparato burocrático estatal que realizasse a aplicação e a fiscalização das mesmas, as medidas de proteção vigentes nesses decretos foram implementadas de forma bastante precária.

Por outro lado, grande parte das medidas propostas nos Decretos número 12.893, de 1918, e número 13.706, de 1919, que instituíam os patronatos agrícolas em alguns estados da federação, foi implementada pelo governo federal. Meninos e rapazes que se encontravam pelas ruas da capital federal e de outras cidades do Brasil, depois de serem “sequestrados” de suas famílias pelos representantes

do Estado, eram enviados para essas instituições destinadas “a recolher, educar e ensinar, no manejo dos trabalhos do campo”. O patronato agrícola de Anitápolis, localizado no estado de Santa Catarina, acolheu uma grande quantidade de infantes oriundos da cidade do Rio de Janeiro. Através desses investimentos públicos, erigidos sob uma lógica disciplinar, os primeiros republicanos acreditavam estar “salvando” os menores pobres do sexo masculino.<sup>21</sup>

### 3. O Código de Menores de 1927 e o Decreto número 22.042: a gestão da população

Para o Juiz de Menores da comarca da Capital, conforme foi mencionado, o serviço melhor organizado da instituição, nos seus primeiros tempos, era aquele relativo à fiscalização do trabalho. Segundo Hercílio João da Silva Medeiros, esse serviço achava-se “inteiramente de acordo com as prescrições legais, não se justificando, de modo nenhum, os clamores que contra ele se levantavam, chegando, até mesmo, certo órgão da imprensa, mais exaltado, a taxá-lo de arbitrário”.<sup>22</sup> As ações das autoridades judiciárias de Florianópolis, entre 1936 e 1943, eram fundamentadas em duas leis federais: o Decreto número 17.943-A, de 1927, conhecido como Código de Menores; e o Decreto número 22.042, de 1932, que regulamentava as condições de trabalho dos menores no setor industrial no Brasil. Havia, ainda, as Portarias emitidas pelo magistrado, nas quais se podia obter uma reinterpretação local da legislação federal.

As disposições presentes no Código de Menores acerca do mundo do trabalho são produto de discussões que estavam sendo travadas em âmbito nacional e internacional, nas primeiras décadas do século XX. Na quinta Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 1919, sob pressão das grandes potências européias e dos Estados Unidos, ficou decidido que os países

<sup>21</sup> BOEIRA, Daniel. Do olhar policial ao trabalhador nacional. Os patronatos agrícolas e a ressocialização da delinquência juvenil no Brasil. In: WOLFF, Cristina; FAVERI, Marlene; RAMOS, Tania. R. O. (Orgs.) *Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero 7. Gênero e Preconceito*. Florianópolis, Editora Mulheres, 2006.

<sup>22</sup> Relatório do Juiz Privativo de Menores da Comarca da Capital do estado de Santa Catarina ao Secretário D' Estado dos Negócios do Interior e Justiça, 1937, APESC.

participantes aboliriam o labor de menores de 14 anos de idade. Alguns países, tais como o Japão e a Índia, não aderiram à proposta, pois necessitavam desse contingente de mão-de-obra nas atividades industriais e agrícolas. O Brasil, por sua vez, posicionou-se ao lado das nações européias e da norte americana. As palavras do jurista Mello Matos, indeferindo uma petição do Centro Industrial de Tecidos e Tecelagem de Algodão sobre a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho dos infantes do Distrito Federal, sintetizam o ideário dos representantes do Estado brasileiro em relação a essa questão, à época.

*“O menor é para o Estado um valor econômico e um valor social; [...] a vida dos menores é preciosa à Nação, e deve ser poupada a todo o transe. É o menor um valor econômico para o Estado, porque ele representa a base principal do povoamento do país, o futuro trabalhador, na lavoura, na indústria, no comércio, em todas as classes produtoras; e sua criação e educação, tornando-se apto para o trabalho, dispensará em grande parte o imigrante, ao qual é preferível, por ter nascido e vivido em nosso meio físico e social, não precisando da adaptação necessária ao estrangeiro e ordinariamente falha neste. É um valor social para o Estado, porque na criança é que repousa a grandeza dos povos, a prosperidade das nações e o progresso da humanidade. A criação e a educação do menor interessam no mais alto grau a ordem pública, da qual o estado é o guarda. Por isso, ele deve intervir com sua proteção nas ruas, nas oficinas, na exploração pelos pais e pelos patrões, na fiscalização dos divertimentos comercializados, no uso dos tóxicos, na disseminação dos vícios, etc”.*<sup>23</sup>

<sup>23</sup> NETTO, Alvarenga. *Código de Menores*. Doutrina – Legislação e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Livraria Editora Leite Ribeiro, 1929, p.107.

O Código de Menores de 1927 proibia o labor para os infantes de ambos os sexos que tivessem idade inferior a 12 anos. No seu relatório ao governador do estado de Santa Catarina, o Juiz de Menores Hercílio João da Silva Medeiros argumentava em favor dessas medidas, afirmando que “a ciência médica condena o trabalho prematuro dos menores, por coincidir com um período crítico na vida da criança, de grande

atividade orgânica, e na qual se produzem os processos mais importantes e decisivos do reajustamento fisiológico.” Este listava, ainda, os males provenientes dos acidentes que ocorriam com freqüência, sobretudo nas instalações industriais, bem como as patologias advindas do “trabalho precoce”: alto índice de mortalidade, tuberculose, “defeitos físicos e orgânicos, falhas na vista, no olfato, no coração e nas glândulas de secreção interna”. O discurso da Pediatria fundamentava as reflexões das autoridades judiciárias, para a fixação dessa idade da vida como a “idade-limite” em relação ao labor dos menores. Nessa perspectiva, o que interessava era a preservação do corpo físico daqueles menores, para que pudessem alcançar a idade adulta aptas para o trabalho. Em outros setores também regulamentados pelo Estado brasileiro à época, tal como a escola, a “idade-limite” permanecia sendo a instituída pelos pedagogos e filósofos nos séculos anteriores, ou seja, a chamada idade da razão, entre os 7 e 8 anos.<sup>24</sup>

Além da paulatina retirada das crianças das áreas do mercado de trabalho que foram fiscalizadas pelo Estado, outros foram os desdobramentos em relação à fixação de 12 anos como “idade-limite” para o exercício do labor. O Estado brasileiro passou a garantir, pelo menos em termos jurídicos, que esses meninos e meninas até essa idade pudessem ter acesso ao saber escolar. Durante o primeiro governo Vargas, no caso do estado de Santa Catarina, ampliou-se o número de escolas públicas com cursos primários, os chamados grupos escolares. No decorrer do século XX, a fronteira entre a infância e o que, posteriormente, veio a ser constituído como adolescência, recebeu novos significados; mas, apesar das inúmeras transformações culturais ocorridas na sociedade brasileira — decorrentes, em larga medida, da urbanização —, permaneceu esta faixa etária como uma espécie de anteparo do Estado, visando garantir algum tipo de proteção às camadas mais pobres da

<sup>24</sup> KUHLMANN JÚNIOR; FREITAS, 2002, *Op.Cit.*

população, sejam rurais ou urbanas.

O Código de Menores de 1927 instituía a figura jurídica do aprendiz, sem, no entanto, referir-se a ela de forma explícita. Porém, de forma diversa da legislação precedente, a faixa etária dos menores que poderiam desempenhar essa função era superior, isto é, entre 12 e 14 anos. Os aprendizes não poderiam executar tarefas em minas, pedreiras ou oficinas, as quais colocavam em risco seu corpo físico “em desenvolvimento”. Os aprendizes e os demais menores estavam proibidos de trabalhar no período noturno (entre as 19:00 e 5:00 horas) e a jornada diária não deveria exceder a 6 horas. Na referida lei, assim como nas duas emitidas durante o governo de Vargas, analisadas a seguir, observa-se uma negociação entre os interesses das famílias e dos representantes do Estado. Nos estabelecimentos pertencentes aos parentes, inclusive nos classificados como industriais, era permitido que trabalhassem os meninos e as meninas que possuíam entre 12 e 14 anos. A legislação estabelecia, como única exigência nesses casos, que as pessoas continuassem a receber instrução escolar. Possivelmente, muitos menores foram alçados à categoria de parentes de seus patrões.

O magistrado Hercílio João da Silva Medeiros, em seu arrazoado redigido em 1937, afirmava que os patrões, especialmente os donos das oficinas, e as famílias pobres que moravam na cidade, manifestavam-se contra a regulamentação do trabalho infante-juvenil. Os clamores dos empregadores eram debatidos até na tribuna da Assembléia Legislativa de Santa Catarina. Já as reclamações das mães e dos pais pobres tinham, como porta-voz, o Promotor Público Raulino Távora que atuava naquela instituição.<sup>25</sup> Para o magistrado, por sua vez, não era “possível que os pais submetessem seus filhos pequenos a trabalhos excessivos, considerando-os unicamente como capital utilizável, ainda que o menor sofra perturbações em seu desenvolvimento físico e mental”.<sup>26</sup> A introdução

<sup>25</sup> Autos de Abandono Administrativo de Menor, número 193,14.08.1937, AVIJCF.

<sup>26</sup> Relatório do Juiz Privativo de Menores da Comarca da Capital do estado de Santa Catarina ao Secretario D' Estado dos Negócios do Interior e Justiça, 1937, APESC.

da noção de infância pautada nos valores burgueses para as famílias pobres urbanas cujos proventos da prole eram fundamentais para a sobrevivência do grupo, era percebida como uma violência.

Mas, para uma parcela dos pobres da cidade, as intervenções do Estado brasileiro em seus cotidianos possivelmente tinham um caráter ainda mais violento. O Código de Menores de 1927 previa que pagariam multa os pais dos infantes que fossem encontrados pedindo esmolas pelas vias públicas da urbe. Caso houvesse reincidência dessa prática, as crianças e os jovens seriam declarados abandonados, conforme prescrevia a referida legislação.<sup>27</sup> O Juiz de Menores travava uma grande batalha contra a mendicância, exercida pelas meninas e meninos nas ruas e praças de Florianópolis. Entre 1936 e 1940, mães e pais “perderam” sua prole sob a alegada máxima: “é de pequenino que se torce o pepino”.<sup>28</sup> Para as autoridades judiciárias, a aprendizagem dos valores relativos ao trabalho e à disciplina tinham que estar presentes desde a tenra idade.

O comércio de frutas, legumes, leite, doces, bilhetes de loteria e peixe efetuado pelas crianças nas ruas da cidade, era uma atividade de grande importância, naquele período. O poeta florianopolitano Trajano Margarida, no poema *Torradinho*, publicado em 1935, descreve a sua experiência como vendedor de torrãozinho (amendoim torrado) no centro da cidade:

*O inverno era cruel. A noite escura e fria,  
Mamãe, que do bom Deus tem boje a eterna união,  
Me agasalhando bem, baixinho me dizia:  
— Em casa falta tudo. O açúcar...lenha...o pão...*

*Tem paciência!... Vai! O vento parecia  
Querer tudo arrasar. Naquela escuridão,  
Criança, vacilante e apavorado, eu ia,  
Sozinho e sem que alguém me guiasse pela mão*

<sup>27</sup> Inicialmente, para uma criança ou um jovem ser declarado abandonado, eram necessários dois procedimentos jurídicos que ocorriam de forma concomitante. O magistrado destituía ou suspendia o pátrio poder dos responsáveis pelos infantes, bem como associava o que se passava nas suas vidas naquele momento a um dos oito parágrafos do Artigo 26, do Código de Menores de 1927. Em seguida, este era enviado para a morada de um guardião, tutor ou, então, para um hospital, asilo, instituto de educação, oficina, escola de preservação ou de reforma.

<sup>28</sup> AREND, Silvia Maria Fávero. *Filhos de criação: uma história dos menores abandonados no Brasil (década de 1930)*. Porto Alegre, 2005, Tese (Doutorado em História), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 309 - 325.

*Tristeza não ter pai! Deserto era o caminho.  
E para suavizar do medo os tormentos,  
Sem ver ninguém gritava: — O moço!..., Torradinho?!...*

*Debalde! Tudo em vão — à luz de uma candeia,  
Naquela noite triste e cheia de lamentos,  
— Mamãe e todos fomos nós dormir sem ceia.<sup>29</sup>*

<sup>29</sup> Apud PEREIRA, Lucécia. *Florianópolis, década de trinta: ruas, rimas e desencantos na poesia de Trajano Margarida*. Florianópolis, 2001, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Santa Catarina, p. 15.

<sup>30</sup> *Santa Catarina: revista de propaganda do Estado e dos Municípios*, n.1, 1939. Edição facsimilada, Florianópolis: Governo do Estado.

<sup>31</sup> Livro de Registro de Menores que trabalham nas vias públicas da Capital (1936 - 1941), AVIJCF.

<sup>32</sup> BRASIL. Decreto n. 17. 943 A, de 12 de outubro de 1927, Artigo 112.

<sup>33</sup> AREND, 2005, *Op. Cit.*

<sup>34</sup> FLORIANÓPOLIS. Portaria 64, de 29 de setembro de 1937. FLORIANÓPOLIS. Portaria 197, de 06 de julho de 1939. Livro I, AVIJCF.

A “Revista Santa Catarina”, periódico de divulgação das realizações do Governador Nereu Ramos durante o Estado Novo, apresentava o ambulante como um “tipo popular” de Florianópolis.<sup>30</sup> Entre 1936 e 1941, foram expedidas, pelo Juizado de Menores, 304 autorizações de trabalho para os ambulantes.<sup>31</sup> O Código de Menores de 1927 postulava que “nenhum varão de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos”, poderia desempenhar ocupações nas ruas, praças e outros lugares públicos.<sup>32</sup> Caso um Comissário de Vigilância flagrasse o menino, a menina ou, ainda, a moça solteira que se encontrava vendendo alguma coisa no espaço público, essa pessoa seria declarada abandonada, e, a seus pais ou responsáveis, seriam impostas multa e prisão celular entre 10 a 30 dias. Dentre os autos de abandono administrativo de menor emitidos no período, não foi encontrado nenhum cuja motivação fosse tal comércio realizado pelos infantes.<sup>33</sup> Possivelmente, as mães, pais e parentes passaram a tomar certos cuidados ao enviarem as pessoas para as ruas. Por outro lado, as autoridades judiciárias deveriam fazer “vista grossa” em muitos casos, pois, diferente da mendicância, elas estavam trabalhando. As únicas exceções davam-se com as atividades relativas à venda dos bilhetes de loteria e com as apostas do jogo do bicho. Para o Juiz de Menores, estas “desviavam a juventude de suas ocupações honestas”.<sup>34</sup>

Em relação ao setor artístico, o Código de Menores de 1927 também preceituava distinções entre as atividades desempenhadas pelas mulheres e homens.

Os rapazes maiores de 16 anos poderiam trabalhar como figurantes, atores e nos cafés-concertos. Somente moças maiores de 18 anos poderiam apresentar-se nos espetáculos teatrais, e o labor nos cafés-concertos e cabarés estava interdito para as mulheres até a maioridade. O teor desses espetáculos não poderia ofender o pudor, a moralidade, “despertar instintos maus ou doentios” e, ainda, não eram “adequados para idade ou a seu desenvolvimento físico e intelectual”.<sup>35</sup>

As representações sociais de feminino e masculino, associadas à norma familiar burguesa, estão subjacentes na regulamentação do setor artístico e na relativa aos ambulantes. As jovens foram “expulsas” das ruas da cidade pois, nessa concepção, o espaço público era um local de trabalho masculino. É importante lembrar que, desde o chamado período colonial, as mulheres em Florianópolis, e em outras cidades brasileiras, obtinham o seu sustento e/ou de sua prole como escravas de ganho, quitandeiras, vendedoras de frutas nas barraquinhas, entre outros.<sup>36</sup> A socialização das moças solteiras e das meninas pobres deveria acontecer no interior do lar, onde seriam iniciadas nos serviços domésticos e na maternagem, ou então, em outros locais em que estivessem sob a vigilância dos adultos, tal como a fábrica. Por outro lado, depois de as jovens contraírem matrimônio, o Estado brasileiro não mais necessitava protegê-las, ficando essa proteção a cargo somente do marido, conforme prescrevia o Código Civil de 1916.<sup>37</sup> Os espectros da vadiagem e da prostituição rondavam as mentes das autoridades judiciárias. Com a elevação da idade dos menores que atuavam no setor artístico, tentava-se evitar que as moças ingressassem no ramo da prostituição, e que os rapazes adquirissem hábitos considerados nocivos. No mundo urbano, este era, provavelmente, o setor menos fiscalizado pelos representantes do Estado brasileiro. Nos cabarés e nas “pensões” do país, eram freqüentes violências contra meninas e jovens.

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto n. 17. 943 A, de 12 de outubro de 1927, Capítulo IX, Artigo 115, Inciso V.

<sup>36</sup> Sobre as atividades comerciais desempenhadas pelas mulheres nas ruas de São Paulo e Florianópolis, vide: DIAS, Maria Odila L. S. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1984. PEDRO, Joana Maria. *Mulheres honestas e mulheres faladas: uma questão de classe*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994.

<sup>37</sup> BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

O Decreto número 22.042, de 1932, baixado no início do governo de Vargas, estabelecia as condições do trabalho dos menores na indústria. Em relação ao Código de Menores de 1927, observam-se duas inovações nessa lei. A primeira, visava atender aos interesses dos empresários; a outra, estava relacionada com uma nova fase da gestão da população realizada pelo Estado brasileiro, ou seja, a coleta de dados sobre os infantes na área da saúde e da educação. A jornada de trabalho dos menores de ambos os sexos, a partir da vigência do referido decreto, seria similar a dos operários e das operárias consideradas adultas. Estabeleceu-se outro horário para o chamado período noturno ou seja, entre as 22 e 5 horas. A lei permitia, também, que os rapazes maiores de 16 anos trabalhassem durante o período noturno, em casos exigidos por interesses públicos ou por empresas.

Para serem admitidos nos estabelecimentos fabris, as pessoas com idades entre 14 e 18 anos, tal como a operária Ana, precisavam estar munidos dos seguintes documentos: a certidão de idade ou documento legal que a substituísse; a autorização do pai, mãe, responsável legal ou autoridade judiciária; o atestado médico de capacidade física e mental e de vacinação; e prova de saber ler, escrever e contar.<sup>38</sup> Tais documentos permaneciam em poder dos empregadores para que fossem apresentados ao inspetor do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando fossem requisitados.

O cabedal de documentos exigidos implicava em um maior controle, por parte do Estado brasileiro, a respeito da juventude do país, uma vez que grande parte dos mesmos era expedido pelos Juizados de Menores existentes nas principais cidades da federação. Caso não houvesse como comprovar o seu grau de escolaridade, as moças e os rapazes tinham que se submeter a um exame, no qual seriam avaliados os seus conhecimentos relativos à escrita, à leitura e aos cálculos elementares de matemática. Para atuar nesse

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto n. 22.042, de 3 de novembro de 1932, Artigo 2º.

setor da instituição em Florianópolis a partir de 1936, o magistrado Hercílio João da Silva Medeiros contratou um professor que aplicava tais provas às futuras operárias e operários. Na parte da prova relativa à escrita, os menores de ambos os sexos eram avaliados através de um ditado de um texto de 10 linhas, que exaltava a Justiça ou o governo de Nereu Ramos e de Getúlio Vargas.<sup>39</sup>

Os atestados de saúde física e mental e de vacinação, na maioria das vezes, eram emitidos pelo Médico do Juizado de Menores, o doutor Fernando Emílio Wendhausen. Se o jovem não possuísse a certidão de nascimento, seria submetido ao exame de idade realizado pelo referido médico do Juizado de Menores.<sup>40</sup> A partir de exames fisiológicos % observação da arcada dentária, dos órgãos genitais, etc. %, esse confeccionava um documento, no qual constava a provável idade da pessoa. A maioria dos menores que se submetia ao exame de idade alegava que não era portador do registro civil. Havia outros, porém, que tinham extraviado o documento; ou então, esse encontrava-se guardado na casa de algum parente, situada em outra localidade. Provavelmente, as autoridades judiciárias aconselhavam a esses moços, de forma bastante enfática, que providenciassem a emissão de sua certidão de nascimento.<sup>41</sup> O exame de idade era uma peça fundamental no processo de introdução da noção de infância, especialmente para os pobres urbanos.

<sup>39</sup> Provas de ler, escrever e contar, AVIJCF.

<sup>40</sup> Autos de Exame de Idade, número 293, 29.01.1938, AVIJCF.

<sup>41</sup> Não foi localizado nenhum processo de exame de idade acerca de menores do sexo feminino.

#### **4. A Consolidação das Leis Trabalhistas: a regulamentação dos setores industrial e comercial**

O Decreto número 5492, de 1º de maio de 1943, denominado de Consolidação das Leis Trabalhistas, é considerado, até os dias atuais, como o principal instrumento de regulamentação do mundo do trabalho no Brasil. Nessa legislação, encontram-se os ordenamentos referentes à jornada de trabalho, ao

salário mínimo, às férias, à segurança e higiene do trabalho, ao contrato individual, à organização sindical, bem como à proteção do trabalho do menor. Este tema situa-se no Título III, Capítulo IV, intitulado “da proteção do trabalho do menor”. Essa legislação, sancionada durante o Estado Novo, foi forjada a partir dos princípios do Positivismo, cuja premissa, nesse aspecto, consistia na integração do trabalhador à sociedade capitalista, reflexões provenientes dos embates do movimento operário no período anterior; e, também, idéias fascistas.

A Consolidação das Leis Trabalhistas postulava que as atividades desempenhadas pelos menores de ambos os sexos seriam regidas pela lei, com exceção das realizadas nas oficinas dos parentes. Subentende-se que a lei tinha a função de regulamentar as relações entre os patrões e os empregados nos setores industrial, comercial e artístico. O grande contingente de serviços domésticos e de trabalhadores rurais, ou seja, a chamada mão-de-obra familiar, não estaria sob a proteção do Estado brasileiro.<sup>42</sup>

<sup>42</sup> BRASIL. Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, Artigo 402.

O governo de Vargas concentrou os investimentos públicos e privados relativos à profissionalização dos infantes no setor industrial. Em 1942, é criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI). Para as escolas do SENAI, eram enviados, preferencialmente, a prole ou os irmãos dos operários e operárias para que, na condição de aprendizes, adquirissem conhecimentos técnicos que lhes permitissem ingressar melhor preparados no mercado de trabalho. Tais investimentos garantiam a reprodução da força de trabalho nessa área.<sup>43</sup>

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto n. 4481, de 16 julho de 1942 (Aprendizagem dos Industriários). BRASIL. Decreto n. 4936, de 7 de novembro de 1942 (Amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários e dá outras providências) .

A Consolidação das Leis Trabalhistas ratifica 12 anos como a “idade limite” para o exercício das atividades laborais, bem como admite que as pessoas entre 12 e 14 anos trabalhem, desde que seja em “serviços de natureza leve” e estejam freqüentando a escola. A jornada de trabalho permitida para os infantes permanece semelhante à dos adultos, porém

aqueles não podem trabalhar no período noturno. O labor nas ruas e as atividades artísticas, da mesma forma que nas legislações anteriores, são considerados como danosos à moral da criança e do jovem.

A Consolidação das Leis Trabalhistas instituiu a Carteira de Trabalho para todos os menores que desejavam empregar-se na indústria, no comércio e no setor artístico. Para obter essa carteira, era necessário apresentar os documentos exigidos pela lei de 1932, e mais duas fotografias.<sup>44</sup> Esse documento, diferente do que propunha a legislação precedente, permanecia em poder do trabalhador ou trabalhadora. Os patrões só poderiam realizar anotações na carteira acerca do salário, data de admissão e saída, e sobre as férias. Caso a pessoa fosse analfabeta, a carteira, só seria emitida pelo prazo de 1 ano. Nesse meio tempo, os indivíduos deveriam matricular-se em um curso primário. A lei postulava, também, que as mães e pais deveriam zelar pelas horas de estudo de seus filhos. Através da emissão da carteira de Trabalho do Menor, a gestão da população intensificava-se. Por outro lado, as medidas para garantir a escolarização dos infantes pobres eram bastante tímidas, pois esses tinham que fazer uma jornada de até 48 horas semanais.

Em seu relatório ao governador do estado de Santa Catarina, o Juiz de Menores Hercílio João da Silva Medeiros aborda o quão complexo era o processo de aplicação e de fiscalização da legislação menorista do trabalho, uma vez que essa expressava, quase sempre, os interesses divergentes dos patrões, das famílias pobres e dos representantes do Estado.<sup>45</sup> Pautada na noção de infância, essa legislação garantiu, mesmo que de forma mínima, a proteção das crianças, moças e rapazes que atuavam em Florianópolis, entre 1930 e 1945, sobretudo nos setores comercial e industrial. O quadro dos demais setores permaneceu inalterado por décadas, impedindo que aquelas pessoas pudessem exercer o chamado pelos sociólogos de ofício de criança, isto é, galgar o saber escolar.<sup>46</sup> Para

<sup>44</sup> BRASIL. Decreto n. 5452, de 1º de maio de 1943, Artigos 415, 416, 417, 418 e 419.

<sup>45</sup> Relatório do Juiz Privativo de Menores da Comarca da Capital do estado de Santa Catarina ao Secretario D' Estado dos Negócios do Interior e Justiça, 1937, APESC.

<sup>46</sup> QVORTRUP, Jeans. O trabalho escolar infantil tem valor? A colonização das crianças pelo trabalho escolar. In: CASTRO, Lucia Rabello de. *Crianças e jovens na construção da cultura*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2001, p. 147.

os pobres brasileiros, rurais ou urbanos, a escolarização, durante o século XX, tornou-se, paulatinamente, uma das principais vias de ascensão social. No que tange as relações de gênero, verificou-se que as referidas leis, tendo em vista as representações sociais de feminino e masculino vigentes na norma familiar burguesa, transformaram as atividades comerciais realizadas nas vias públicas pelos menores em um labor exclusivamente masculino. Nos setores artístico e industrial, as prescrições restringiram-se às questões relativas à faixa etária, e a determinados ofícios considerados perigosos.

### Referências:

ALANEN, Leena. Estudos feministas/estudos da infância: paralelos, ligações e perspectivas. In: CASTRO, Lucia Rabello de. *Crianças e jovens na construção da cultura*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2001, p. 69-92.

AREND, Sílvia Maria Fávero. *Filhos de criação: uma história dos menores abandonados no Brasil (década de 1930)*. Porto Alegre, 2005, Tese (Doutorado em História), Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ARIÈS, Philippe. *História Social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

BOEIRA, Daniel. Do olhar policial ao trabalhador nacional. Os patronatos agrícolas e a ressocialização da delinqüência juvenil no Brasil. In: WOLFF, C.; FAVERI, M; RAMOS, T. R. O. (Orgs.) *Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero 7. Gênero e Preconceito*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2006.

BOURDIEU, Pierre. A força do Direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: \_\_. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989, p. 209-254.

CAULFIELD, Sueann. *Em defesa do honra*. Moralidade,

modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.

CHASSAGNE, Serge. Le travail des enfants aux XVIIIe et XIXe siècles. In: BECCHI, Egle & JULIA, Dominique (Org.) *Histoire de l'enfance en occident*. Du XVIIIe siècle à nos jours. Paris: Éditions du Seuil, 1998, p. 224 – 272.

COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

DIAS, Maria Odila Leite S. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

KUHLMANN JÚNIOR, Moisés; FREITAS, Marcos Cezar (Orgs.) *Os intelectuais na história da infância*. São Paulo: Cortez, 2002.

MATTOS, Maria Izilda S. de; SOLER, Maria Angélica (Orgs.) *Gênero em debate: trajetórias e perspectivas na História contemporânea*. São Paulo: EDUC, 1997.

MOURA, Esmeralda B. B. *Mulheres menores no trabalho industrial: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital*. Petrópolis: Vozes, 1982.

NETTO, Alvarenga. *Código de Menores*. Doutrina – Legislação e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Livraria Editora Leite Ribeiro, 1929.

PEDRO, Joana Maria. *Mulheres bonestas e mulheres faladas: uma questão de classe*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994.

PEREIRA, Lucécia. *Florianópolis, década de trinta: ruas, rimas e desencantos na poesia de Trajano Margarida*. Florianópolis, 2001, Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Santa Catarina.

POSTMAN, Neil. *O desaparecimento da Infância*. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

QVORTRUP, Jeans. O trabalho escolar infantil tem valor? A colonização das crianças pelo trabalho escolar. In: CASTRO, Lucia Rabello de. *Crianças e jovens na construção da cultura*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2001, p. 129-152.

SARTOR, Carla. Proteção e assistência à infância: considerações sobre o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, Rio de Janeiro, 1922. In: RIZZINI, I. (Org.) *Crianças desvalidas, indígenas e negras no Brasil: cenas da colônia, do império e da república*. Rio de Janeiro, USU Editora Universitária, 2000, p. 145-178.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e realidade*, v. 16, n. 2, p. 15 – 22,1990.